

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1964.  
**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
Cândido Nogueira Sampaio  
José Adolpho da Silva Gordo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 795

Mensagem n. 334, de 11 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 795, de 1964, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 9.439, que me foi remetido.

O projeto original, de minha iniciativa, dispunha exclusivamente sobre o reajustamento do vencimentos dos cargos da carreira de Perito Criminal e medidas complementares.

Por via de emendas, oferecidas nessa Egrégia Casa Legislativa, foram-se acrescidos os demais dispositivos que compõem a propositura, em sua final redação um apenas (o artigo 2.º) versando sobre matéria pertinente, refugindo os outros, por completo, aos objetivos da proposição inicial.

Faço recair o veto sobre os seguintes preceitos acrescidos, a saber, artigo 2.º, 4.º a 10 e seu parágrafo, e 13 a 17, com seus respectivos parágrafos.

E assim procedo, primordialmente, à vista da flagrante inconstitucionalidade de tais preceitos. De fato, dispondo sobre majoração de referências numéricas dos vencimentos, ou ainda, outorgando diversas vantagens pecuniárias a eles integráveis, os referidos dispositivos vulneram a norma constitucional contida no parágrafo único do artigo 22, da Constituição do Estado, que atribui exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis da espécie. E vale lembrar, ainda uma vez, que a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos mais altos Colégios Judiciários tem entendido a emenda como um corolário da iniciativa, e afirmado a sua inconstitucionalidade quando inserida, com caráter de ampliação, em projetos de aumentos estipendiários propostos pelo Governo.

Só isto constituiria razão bastante para que tais dispositivos fossem impugnados. Aos motivos de ordem jurídico-constitucional soma-se ainda a consideração de outros aspectos, que põe em relevo a inconveniência e a inoportunidade daqueles preceitos.

Realmente, além de impertinentes, e mesmo, incompatíveis, na maior parte, com o projeto inicial, ampliando-lhe o alcance e desvirtuando-lhe a substância, os dispositivos impugnados cuidam de assuntos que, pela sua natureza, não podem de forma alguma, ser tratados isoladamente, à margem do contexto geral da administração de pessoal, sob pena de ocasionarem repercussões as mais negativas em relação ao equilíbrio salarial que deve ser mantido numa salutar política retributória.

Assim, no que concerne aos artigos 4.º e 5.º do projeto, não é de se aceitar, sem mais detido exame, a atribuição da referência 53 a cargos de Professor do Quadro do Ensino, lotados nos Institutos Penais do Estado, bem como a transformação em cargos dessa espécie, de cargos de Mestre e Mestre Auxiliar lotados no Instituto Modelo de Menores, da Secretaria da Justiça. Ainda que se admitisse a necessidade de um reajustamento para tais cargos, a exata fixação do seu nível retributivo não prescindiria de uma análise prévia das funções, a par de fatores de ponderação, como os requisitos para o recrutamento, as condições de trabalho e outras exigidas pela boa técnica. O mesmo se há de dizer a respeito das hipóteses previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, especialmente em relação aos casos de elevação das referências de escrevente dos cartórios

oficializados do Estado, cujos níveis de vencimentos, nos termos propostos, sobordam da sistemática retributória do grupo ocupacional a que se vinculam, ultrapassando os de cargos de natureza semelhante, bem como os dos cargos de chefia técnica, além de superarem o limite máximo da faixa remuneratória das carreiras universitárias.

Todavia, reconhecendo a necessidade de serem aumentados os vencimentos daqueles servidores, proponho, através da Mensagem n. 330, que venha de encaminhar a essa Assembleia, tratamento adequado à hipótese.

Objetivam os artigos 13 a 16, do projeto, restabelecer o regime especial de trabalho de engenharia e veterinária, de que tratava o artigo 26 da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962, extinto pelo artigo 19 da Lei n. 7.831, de 11 de fevereiro de 1963. E além de restabelecê-lo, mencionados incisos pretendem ampliá-lo, fazendo com que abranja os portadores de Diploma de Engenharia Agrônomo e Veterinária, ocupantes de cargos de Biologista e Zootecnista, e Quadro da Secretaria da Agricultura, bem como os cargos de Chefia e Direção a eles pertinentes, e, ainda, estabelecer paridade entre o regime em questão e o de tempo integral. A matéria, sob o ângulo do mérito, comporta considerações de duas ordens, isto é, quanto ao restabelecimento da vantagem em si mesma, e quanto à pretendida equiparação com o regime de tempo integral. O regime especial de trabalho de engenharia e veterinária estabeleceu desequilíbrio em relação às carreiras universitárias, que não receberam tratamento idêntico.

Reinstituí-lo, pura e simplesmente, para uma categoria determinada, sem incorrer, de novo, nos inconvenientes que ditaram a extinção daquele regime.

Menos justificável, ainda, a sua extensão, com mero fundamento na posse do diploma de nível superior, a alguns cargos, como os de Biologista e Zootecnista. Seria esta uma medida que viria se contrapor à sistemática vigente, criando precedentes não recomendáveis. O assunto está a exigir um estudo aprofundado e que leve em conta, preliminarmente, uma redefinição do regime especial de trabalho do pessoal de nível universitário para que se possa ajuizar da conveniência, ou não, da adoção de medidas da espécie da preconizada no projeto. A equiparação com o regime de tempo integral também não é de se admitir. O R.T.I., nos termos em que a legislação o conceitua, é destinado, privativamente, ao amparo aos pesquisadores. Não deve, por ser tomado como paradigma retributivo de atividades profissionais, cuja natureza não se identifique com a pesquisa, sob pena de serem desvirtuadas as finalidades do instituto, que cumpre preservar na sua inteireza.

Quanto ao benefício concedido, pelo artigo 17, aos titulares de cargos de direção e chefia administrativas, é de salientar-se que a sua outorga nos termos propostos, viria estabelecer um hiato muito pronunciado entre a remuneração de tais cargos e os que lhes são subordinados. Só esse fato de autoriza, do ponto de vista técnico, a invocação em apreço. Acresce, ainda, notar que a concessão se revela de todo inconveniente por aplicar a cargos de natureza administrativa gratificações equivalentes às que são concedidas às carreiras de nível universitário, e aos cargos de direção e chefia a elas correspondentes.

Em consequência das impugnações às medidas assinaladas, incidido o veto, também, sobre os dispositivos de natureza financeira a elas vinculados.

E esclareço, por fim, que a impugnação das medidas em apreço exclui o exame criterioso, por parte da Administração, dos problemas que suscitaram a sua proposição, podendo adiantar, desde logo, que a providência contida no artigo 2.º será objeto de mensagem a ser encaminhada a essa Casa Legislativa.

Expostas assim, as razões que me levam a opor veto parcial ao projeto de lei n. 795, de 1964, tenho a honra de restituir a essa ilustre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração  
**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.185-A, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964

Approva alteração das bases tarifárias vigentes nas Linhas da Estrada de Ferro Sorocabana

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO**

DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, devidamente rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Sorocabana, em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 43.059, de 14 de fevereiro de 1964.

Parágrafo único — Nas novas bases, semelhantes às vigentes na Cia. Paulista de Estradas de Ferro, já se acham incluídas a taxa de 8%, quota de previdência social para o IAPFESP, de que tratam as Leis Federais n. 2.250, de 30 de junho de 1954, e 3.593, de 27 de julho de 1959, e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, a que se refere o Decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945 até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto Estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 9 de Dezembro de 1964.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de Dezembro de 1964.

Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto.

FÓLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 44.185-A, DE DEZEMBRO DE 1964

TABELA A-1

1.ª classe — simples

Passageiros

	Por passageiro km
	Cr\$
Até 100 km	9,89.0
De 101 a 200 km	8,87.4
De 201 a 300 km	7,88.8
De 301 a 400 km	6,90.2
De 401 a 500 km	5,91.6
De 501 a 600 km	4,93.0
De 601 a 700 km	3,92.0
De 701 a 800 km	3,92.0
De 801 a 900 km	3,92.0
De 901 a 1000 km	3,92.0

TABELA A-2

2.ª classe — simples

Passageiros

	Por passageiro km
	Cr\$
Até 100 km	5,94.0
De 101 a 200 km	5,34.6
De 201 a 300 km	4,75.2
De 301 a 400 km	4,15.8
De 401 a 500 km	3,56.4
De 501 a 600 km	2,97.0
De 601 a 700 km	2,37.6
De 701 a 800 km	2,37.0
De 801 a 900 km	2,37.0
De 901 a 1000 km	2,37.0

TABELAS BA-1 E BA-2  
Bagagens de Passageiros

	Por tonelada km
	Cr\$
Até 100 km	26,85.0
De 101 a 200 km	24,16.5
De 201 a 300 km	21,48.0
De 301 a 400 km	18,79.5
De 401 a 500 km	16,11.0
De 501 a 600 km	13,42.5
De 601 a 700 km	10,74.0
De 701 a 800 km	10,73.0
De 801 a 900 km	10,73.0
De 901 a 1000 km	10,73.0

TABELAS B-1 E B-2  
Encomendas

	Por tonelada km
	Cr\$
Até 100 km	52,14.0
De 101 a 200 km	46,92.6
De 201 a 300 km	41,71.2
De 301 a 400 km	36,49.8
De 401 a 500 km	31,28.4
De 501 a 600 km	26,07.0
De 601 a 700 km	20,85.6
De 701 a 800 km	20,85.0
De 801 a 900 km	20,85.0
De 901 a 1000 km	20,85.0

TABELAS B-3 E B-4  
Encomendas

	Por tonelada km
	Cr\$
Até 100 km	26,85.5
De 101 a 200 km	24,16.5
De 201 a 300 km	21,48.0
De 301 a 400 km	18,79.5
De 401 a 500 km	16,11.0
De 501 a 600 km	13,42.5
De 601 a 700 km	10,74.0
De 701 a 800 km	10,73.0
De 801 a 900 km	10,73.0
De 901 a 1000 km	10,73.0

TABELAS D-1 E D-2  
Encomendas

	Por tonelada km
	Cr\$
Até 100 km	26,85.5
De 101 a 200 km	24,16.5
De 201 a 300 km	21,48.0
De 301 a 400 km	18,79.5
De 401 a 500 km	16,11.0
De 501 a 600 km	13,42.5
De 601 a 700 km	10,74.0
De 701 a 800 km	10,73.0
De 801 a 900 km	10,73.0
De 901 a 1000 km	10,73.0